

## INCLUSÃO SOCIAL E A QUESTÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

**Simone Rita Zibetti de Souza<sup>1</sup>**

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 Acesso À Justiça, um Breve Histórico; 2.1 Legislação Estrangeira; 2.2 A Evolução Brasileira; 3 Acesso À Justiça no Direito Processual Brasileiro; 3.1 As Formas De Acesso A Justiça; 3.2 Mecanismos Na Via Judicial e Extrajudicial; 4 Ao Acesso Efetivo À Justiça; 4.1 Ondas de Acesso À Justiça; 4.2 O Papel do Advogado No Acesso À Justiça; 4.3 A Importância dos Escritórios Modelos ao Acesso À Justiça; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

### RESUMO

A assistência judiciária para os necessitados é uma das formas de se efetivar o acesso a justiça, em nosso ordenamento jurídico foi regulamentada através da Lei 1.060/50 que está em vigor até hoje. A assistência judiciária passou a existir em todos os Estados da Federação, sendo organizada, em cada Estado, como instituição autônoma. O acesso à justiça foi consagrado no capítulo das garantias dos direitos fundamentais pela atual Constituição, e diante disso têm-se as Defensorias Públicas, Projetos como Justiça nos Bairros, Pólo de Conciliação, Justiça Itinerante e convênio com os Escritórios Modelos das faculdades de Direitos, com seus alunos supervisionados pelos professores visando atender os necessitados, inclusive no pré-processual com orientações jurídicas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Assistência Judiciária; Acesso à Justiça; Efetividade; Direito Fundamentais.

### ABSTRACT

The offer of judiciary support for needy citizens is one way of fulfilling the access to the justice. In the Brazilian justice system this offer was regulated by the Law 1060/50, which is still working today. Judiciary support can be found in all States of the Union, being organized, in each State, as an independent institution. The access to the justice was consecrated in the Fundamental Rights Chapter by the present Constitution. As a result, emerged in Public Defense

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia pela Faculdades Integradas do Brasil - UniBrasil, Especialização em Direito Tributário pela ABDConst - Academia Brasileira de Direito Constitucional, Especialização em Processo Civil pelo IBEJ - Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos, Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (1998). Atualmente é mestranda e advogada profissional liberal - Escritório de Advocacia. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, Família.

projects like Justice in Districts, Pole of Conciliation and Itinerant Justice. There exist also agreements with Law School Model Offices, where students supervised by their professors help needy citizens with juridical orientations.

**KEY WORDS:** Judiciary support; access to the justice; constitution; fundamental rights.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa verificar o teor dos dispositivos constitucionais que determinam o acesso à justiça. O exercício da função de assistência judiciária está intimamente ligado ao princípio do acesso à justiça, e o Estado tem um papel importante na sua efetivação, através de seu órgão representativo na esfera judiciária. Concedendo ao economicamente carente meios para se fazer representar perante o Poder Judiciário em igualdade de condições com os plenamente capazes na esfera econômica.

A lei da assistência judiciária que ainda está em vigor a lei 1060/50 garante a justiça gratuita a todos que não tenham condições financeiras para custear as despesas processuais e se estende a esfera cível e criminal e em todas as instâncias.

Inclusão social numa visão de novos direitos requer uma avaliação de como o acesso à justiça está sendo realmente efetivado em nosso ordenamento jurídico. E dentro deste tema um recorte na questão do acesso à justiça, de como o carente pode e deve ter acesso à justiça, quais são os meios e os órgãos e instituições disponíveis para se efetivar seus direitos ou suas defesas.

Logo, pretende-se partir para avaliar os vários dispositivos Constitucionais que garantem o acesso à justiça; o acesso no direito processual brasileiro; as vias judiciais e extrajudiciais; as novas formas alternativas de solução de conflito; as "ondas de Acesso à Justiça"; o papel dos escritórios modelos e do advogado no efetivo acesso à justiça.

## **2 ACESSO À JUSTIÇA, UM BREVE HISTÓRICO**

### **2.1 Legislação Estrangeira**

O acesso à justiça a partir de uma análise histórica de como é tratado e quando começou a vigorar a assistência judiciária em vários países tem como base da pesquisa e informação a tese de Luiz Marlo de Barros Silva<sup>2</sup>.

A regulamentação da Assistência Judiciária foi a partir da Revolução Francesa e atingiu três níveis de normatização: o legal, o constitucional e os tratados internacionais. Da Revolução Francesa Cappelletti destaca duas idéias que atacam diretamente o problema. Primeira idéia: "todo o privilégio em matéria de jurisdição fica abolido; todos os cidadãos, sem distinção, litigarão na mesma forma e perante os mesmos juizes, nos mesmos casos". Segunda idéia: "os juizes administrarão gratuitamente a justiça"<sup>3</sup>.

Na Carta Européia de Direitos vincula 15 países que convencionaram a assistência judiciária no rol das garantias dos povos, mas somente para os pobres e restritos nas questões criminais. Entretanto, na antiga República Socialista Federativa da Iugoslávia em sua Constituição era permitida também a assistência judiciária no cível.

Na França o instituto da assistência judiciária surgiu no Code de 1851 que abriu caminho para que se inaugurasse um novo sistema de acesso à justiça, com a promulgação da Lei de ajuda judiciária em 1972. O antigo sistema de assistência judiciária fundado em dogmas passou a caridade e o favor num sistema concentrado na ajuda legal. Em 1977 surgiu na legislação francesa uma lei que contem o dogma que incorpora o espírito francês em relação ao instituto, e têm como dever do Estado de indenizar todos os que prestam serviços gratuitos, inclusive os advogados.

---

<sup>2</sup> SILVA, Luiz Marlo de Barros, *O escritório modelo como instrumento de efetivação da garantia constitucional da assistência jurídica gratuita*. Tese de doutorado, Curitiba, 2000.

<sup>3</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *Processo, Ideologias e Sociedade*. v.1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 193-194.

Com a Lei n. 7 de 9/06 e o Decreto n. 562 de 18/11 de 1970, em Portugal, foi aprovado e regulamentado o instituto da assistência judiciária nos Tribunais Ordinários (Supremo Tribunal de Justiça e os Tribunais Judiciais de segunda e primeira instância) que dispensa o pagamento de custas e honorários para os carentes economicamente. Contudo, somente na Constituição de 1976, consta no capítulo dos Direitos e Deveres Fundamentais o acesso aos direito e aos tribunais, mas não existe a figura jurídica da assistência judiciária em Portugal, embora o mestre Canotilho afirme que essa garantia esteja inserida no capítulo relativo aos direitos fundamentais e se refira expressamente a direitos.

(...) reconhecimento do direito de recorrer seria meramente teórico se não se garantisse que o direito à via judiciária não pode ser prejudicado pela insuficiência de meios econômicos. Incumbe à lei assegurar atuação desta norma constitucional, não podendo, por exemplo, o regime de custas judiciais ser de tal modo gravoso que torne insuportável o acesso aos tribunais, ou as ações ou recursos estarem condicionados a cauções ou outras garantias financeiras inoportáveis. Obviamente, o significado das custas e demais encargos judiciais depende da condição econômica das pessoas; na medida em que os encargos de levar em linha de conta a incapacidade os economicamente carecidos.<sup>4</sup>

Na Espanha iniciou-se com a Ley de Enjuiciamiento Civil de 1881, que regulava o instituto da assistência judiciária gratuita, que era feita pelos Colégios de Abogados da España, que defendiam gratuitamente as pessoas carentes, com a comprovação e o reconhecimento judicial do seu estado de pobreza. Na Constituição de 1978, em seu artigo 119, ficou regulado o instituto da assistência judiciária, mudando a mentalidade passando a ser redistribuídos através de uma verba estatal destinada ao Conselho Geral da Advocacia Espanhola.

Na Itália, o acesso à justiça surgiu no plano constitucional após a segunda Guerra Mundial, na Constituição de 1948. Na Suíça através da Corte Federal ficou decidido, com base em disposição constitucional, de se fornecer advogados gratuitos nas lides cíveis aos carentes. Nas questões criminais essa assistência é

---

<sup>4</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital. *Constituição da república portuguesa anotada*. 2ª. Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1984 v 1, p. 182.

fornecida por advogados privados, assistido por um fundo próprio. A Inglaterra tem vários documentos legais que prevêm a prestação de ajuda jurídica aos necessitados; e, nas áreas de maior demanda, o serviço inglês de assistência judiciária coloca advogados permanentes e assalariados mantidos por um fundo específico que obtém recursos de fontes diversas.

Na Alemanha com a Constituição de Weimar de 1919 havia uma remuneração feita pelo Estado aos serviços dos advogados particulares envolvidos na prestação de assistência aos carentes. Nesta Constituição fica colocada a assistência judiciária como um dever do estado e não um encargo aos advogados. Em 1981 surgiu a lei sobre a Ajuda de Custas Processuais, que delimita o alcance dos serviços de assistência judiciária e cria fundos para atender às necessidades destes serviços.

O acesso à justiça em outros países europeus como a Áustria, por exemplo, foi criado através de dois decretos pelo Parlamento Austríaco que fazem parte da Lei da Assistência Judiciária de 1973. Na Bélgica o Code Judiciaire exige a comprovação da miserabilidade pelo órgão competente, e a atuação no patrocínio das causas era imposição ao Conselho da Ordem dos Advogados, que orientava e atendia os hipo-suficientes. Já na Noruega pode ser feito por advogados da esfera privada como defensor público, sendo de forma ampla no setor criminal e limitado em razão da matéria, no cível. Na Holanda fica disponibilizado que no âmbito criminal todas as pessoas custodiadas tenham o direito ao patrocínio de um advogado. Por fim na Suécia está em vigor a lei da assistência pública desde 1973, que concede aos pobres a alternativa de ter advogados particulares ou defensores públicos, sendo que tanto os advogados particulares como os defensores públicos são remunerados pelo Estado, exercida em todos os campos da área cível.

O Japão tem um sistema de amparo de assistência judiciária dos mais bem desenvolvidos, além de serviço jurídico nas esferas cível e criminal. O País tem um grande conjunto de órgãos de orientação jurídica e assistência judiciária com associações de advogados locais. É uma garantia constitucional através do artigo 37 da norma fundamental de 1946.

Nos EUA a prestação da assistência judiciária é feita nos limites legais, tendo maior importância aos casos precedentes do que a própria lei; o sistema americano não tolera ingerência estatal nas atividades, e o direito a assistência judiciária é entendida como um direito natural da pessoa necessitada. É tratada não como uma obrigação não-estatal, mas como uma obrigação moral da sociedade, e principalmente da profissão do estudioso do direito. Eles possuem uma variedade de métodos tanto na área pública como na privada, sendo que na privada há dois tipos principais: o primeiro pela prestação voluntária de assistência, e o segundo, através de departamentos de agências sociais, escritórios de associação de classes ou Escritório Modelo, que são chamados de clínica jurídica. Os modelos públicos podem ser: - assistente designado; - defensor público; - auxílio ao pessoal das Forças Armadas; - comissões e funcionários administrativos.

No Canadá há uma flexibilidade com possibilidades de variação de estado para estado, e a assistência judiciária gratuita é executada em todas as Cortes e em todos os graus de jurisdição. O programa é desenvolvido pela Law Society e tem como apoio os serviços dos profissionais voluntários e estudantes de direito, englobando tanto um serviço de orientação, como consultoria.

A assistência judiciária no México é realizada por um organismo integrado por Defensores de Ofício e administrado pelo Ministério da Justiça, nas esferas criminais e cíveis, e com a mera afirmação de pobreza o benefício é concedido. Ressalta-se uma observação interessante aos demais ordenamentos jurídicos, posto que o benefício somente é oferecido aos integrantes do pólo passivo das relações jurídico-processuais.

Em países como a Guatemala, Nicarágua e El Salvador há poucas leis garantidoras; há apenas a isenção de custas processuais. Em Honduras, o Ministério da Justiça administra um programa de assistência judiciária que permite a representação dos carentes economicamente tanto na esfera cível como a criminal, sendo que no cível é nomeado um advogado dentre os da lista do programa, e na criminal é feita por Defensores Públicos.

Ressalta-se que na Costa Rica ocorreu uma evolução, fruto de uma nova idéia voltada para a criação de um sistema de Oficina de Defensores Públicos que atuariam em todo o país. Contudo, no Panamá bem como em Cuba os sistemas são semelhantes com isenção de certas custas e atuação dos Abogados de Ofício (criminal e cível) e os Defensores de Ofício (criminal) com papéis invertidos, bem como há atividades desenvolvidas pelas próprias Universidades através dos Escritórios Modelo. Com a mesma sistemática adotada por Panamá, segue o Haiti, República Dominicana e Porto Rico.

Já na Venezuela há um órgão próprio que é subordinado ao Ministério da Justiça, criado pelos Decretos-leis n. 462 e 463 de 1952, que têm Advogados com tempo integral tanto na área cível como criminal. No Peru, a assistência judiciária é exercida pelos Defensores de Ofício na área criminal, e na área cível é desempenhada por advogados dativos não oficiais, sendo obrigatório indiciar a miserabilidade e mostrar a legitimidade na atuação como autor ou réu. A Bolívia, Uruguai e o Paraguai implementaram um quadro de Defensores de Ofício ou Abogados de Ofício, que podem ser empregados pelo Estado ou nomeados pelo juiz da causa.

No Chile tem dois sistemas que geram a assistência judiciária gratuita, um é o de indicação dos advogados pelas Cortes e o outro é um plano nacional de assistência judiciária mantido pelo governo e administrado pelo Colégio de Abogados; este último é supervisionado pelo Conselho Geral de Santiago. E cada província tem seus serviços que são supervisionados pelos Conselhos Provinciais. A assistência gratuita atende a todas as áreas cíveis, criminais e trabalhistas, e em todas as cidades chilenas, o deferimento do serviço depende do Diretor do Serviço que constatará as necessidades do requerente, o qual terá um Certificado de Pobreza.

A Argentina possui no rol de suas obrigações, a assistência judiciária, com o Ministério Público que presta esta assistência às demais províncias. E para ter acesso deve o requerente comprovar seu estado de carência. Pode ser também implementada por diversos Colégios de Abogados, cujos profissionais são indicados pelo juiz; o Ministério do Bem-estar Social também atua, bem como há

também o trabalho desenvolvido pelas Faculdades de Direito, através de seus Escritórios Modelos.

## **2.2 A evolução Brasileira**

No Brasil, o personagem de destaque que defendia uma legislação apropriada de assistência judiciária era Nabuco de Araújo, que apresentou uma proposta, a qual foi aprovada estabelecendo-se o costume entre os membros do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros de conceder orientações gratuitas aos economicamente carentes que os procurassem.

No Rio de Janeiro, a Câmara Municipal da Corte aceitando a imposição da idéia geral da época, criou o cargo de advogado dos pobres, remunerado pelo Município com o ônus de defender os réus economicamente carentes nos processos criminais. Este cargo foi extinto em 1884, uma gênese da categoria do Defensor Público no Brasil.

Em 1897 foi organizado juridicamente a assistência judiciária no Distrito Federal (Rio de Janeiro) através do Decreto n. 2.457, para os pobres que fossem partes de uma lide cível ou criminal, sendo autores ou réus ou litisconsortes. Nos Códigos Estaduais de São Paulo, Bahia, Pernambuco e Distrito Federal impulsionaram o instituto da assistência judiciária aos economicamente carentes, a partir de 1900 em vários Estados.

A partir do Código Civil de 1916, ocorreu uma revolução legislativa no âmbito processual e conseqüente modificação dos Códigos processuais estaduais. Em 1930 a Ordem dos Advogados Brasileiros passou a se denominar de Ordem dos Advogados do Brasil, com a incumbência de prestação de assistência judiciária como um dos deveres dos advogados.

Com a Constituição de 1934 com base ideológica na Constituição de Weimar (1919), surgiu a imposição constitucional de assistência judiciária, no artigo 13. A partir dessa Constituição, a União e os estados membros procuraram criar estruturas para prestar assistência judiciária (São Paulo, Minas Gerais e Rio



Grande do Sul). Na Constituição outorgada de 1937 a assistência judiciária perdeu o status de imposição constitucional.

Posteriormente com a aprovação da Lei 1.060/50 que está em vigor até hoje, a assistência judiciária passou a existir em todos os Estados da federação, sendo organizada, em cada Estado, como instituição autônoma. Com previsão em seu artigo 16, a Defensoria Pública; e no art. 18 concedendo aos estagiários a possibilidade de auxiliar nas causas em que há beneficiários da justiça gratuita.

A Constituição Federal de 1988 assegura os direitos e garantias fundamentais, incluindo-se aí o benefício da justiça gratuita; são disposições aplicáveis a indivíduos de forma isolada ou coletiva, e não há qualquer disposição legal ou constitucional que vede a concessão do benefício às pessoas jurídicas de caráter filantrópico.

O acesso à justiça foi consagrado como garantia dos direitos fundamentais pela atual Constituição, e diante disso se tem as Defensorias Públicas e um convênio com os Escritórios Modelos das faculdades de Direito, com seus alunos supervisionados pelos professores e atendendo os necessitados, inclusive no pré-processual com orientações jurídicas.

### **3 ACESSO À JUSTIÇA NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO**

No Código de Processo Civil de 1939 garantiu-se a proteção aos economicamente carentes no que se refere ao tema em tese, nos artigos 68 a 79 com tratamento específico e taxativo dos quais há alguns que podiam ser isentos de pagamentos de custas, honorários ou quaisquer outras despesas.

No Código de Processo Penal incorporado pelo Decreto-Lei n. 3.689 de 1941, a assistência judiciária, para ser concedida, segue os princípios estabelecidos nas décadas de 40 e 50, a fim de que a parte economicamente carente tenha o direito de requerer ao juiz que nomeie um advogado que promova a ação penal

privada, desde que tenha o atestado de pobreza. O conceito de pobre, nos termos do Código é a pessoa que não pode prover as despesas do processo sem detrimento dos recursos indispensáveis ao seu sustento e da própria família. E este conceito segue o mesmo raciocínio da lei da assistência judiciária 1060/50, bem como da atual Constituição de 1988.

Para Rodrigues o problema do acesso à justiça está ligado à abertura de vias de acesso ao processo, tanto para a postulação de provimentos como para a resistência. Este Autor cita em sua obra Watanabe que sustenta que “o direito de acesso à justiça é também o direito de acesso a uma justiça adequadamente organizada, e o acesso a ela deve ser assegurado por instrumentos processuais aptos à efetiva realização do direito”<sup>5</sup>.

E o mestre Dinamarco no mesmo sentido expõe que:

Em outras palavras, não se terá acesso à ordem jurídica justa nos casos em que sem o processo não se possa chegar até lá. Nessa visão instrumentalista, que relativiza o binômio direito-processo e procura ver o instrumento pela ótica da tarefa que lhe compete, sente-se o grande dano substancial ocasionado às pessoas que, necessitando dela, acabam, no entanto, ficando privadas da tutela jurisdicional.<sup>6</sup>

Na visão instrumentalista do direito processual as normas devem ser criadas, interpretadas e aplicadas sob o prisma da efetividade do acesso à justiça garantido a todos uma prestação jurisdicional adequada na busca da superação das desigualdades que impedem o acesso. Conforme afirmação de Marinoni, “o acesso à justiça é o ‘tema ponte’ a interligar o processo civil com a justiça-social”.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> RODRIGUES, Horácio Vanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994, p. 29.

<sup>6</sup> DINAMARCO, Cândido F., *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Ver. Tribunais, 1987, p. 405.

<sup>7</sup> MARINOI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. São Paulo: Ver. Dos Tribunais, 1993, p. 22.

### 3.1 As formas de acesso a Justiça

O exercício da função de assistência judiciária está intimamente ligado ao princípio do acesso à justiça, e o Estado tem um papel importante na sua efetivação, através de seu órgão representativo na esfera judiciária, concedendo ao economicamente carente meios para se fazer representar perante o Poder Judiciário em igualdade de condições com os plenamente capazes na esfera econômica.

Com a lei 1060/50 a justiça gratuita se estende à esfera cível e criminal e em todas as instâncias, desde que afirme a impossibilidade de custear as despesas processuais.

Cappelletti afirma que um dos principais eventos e de grande tendência evolutiva no ordenamento jurídico contemporâneo, "revelou três fundamentais movimentos de ação e pensamento. O que resultou em se falar-se de três "dimensões" do direito e da justiça no mundo contemporâneo, que em primeiro lugar trata da "dimensão constitucional", "que consiste na busca de certos valores fundamentais, que muitos ordenamentos modernos afirmaram como a norma às quais assina-se força de *lex superior*"<sup>8</sup>.

A segunda dimensão é a "transnacional"<sup>9</sup>, tendo como núcleo uma *lex universalis*. E a terceira dimensão o Autor aduz que: "Uma terceira dimensão do Direito e da Justiça é a "social", que nas suas manifestações mais avançadas pode ser expressa na fórmula de uso corrente nos últimos anos: acesso ao Direito e à Justiça"<sup>10</sup>.

Na Constituição Federal de 1988 o acesso à justiça foi consagrado no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, em seu artigo 5º., inciso LXXIV, com a

---

<sup>8</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *Processo, Ideologias e Sociedade*. v.1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 379.

<sup>9</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *Processo, Ideologias e Sociedade*. v.1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 380.

<sup>10</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *Processo, Ideologias e Sociedade*. v.1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 381.

seguinte redação : “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. O que amplia a aplicação da assistência judiciária, fazendo com que se ampare não somente a necessidade forense, mas também a extra-judicial, em que os carentes sofrem pela falta de condições para adquirir conhecimentos.

O artigo 24 inciso XIII da CF/88 determina à UNIÃO, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: – Assistência Jurídica e Defensoria Pública. Sendo que a Defensoria Pública passou a ser uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo a orientação jurídica e defesa, conforme reza o artigo 134.

Infelizmente não há um cumprimento efetivo por parte daqueles que deveria pugnar por sua execução, posto que de modo generalizado, as unidades da Federação, “vêm descumprindo o comando constitucional ao não estruturar as Defensorias Públicas de modo a permitir ao necessário o acesso à justiça”<sup>11</sup>

A Constituição Federal oferece uma série de princípios e garantias que muito contribuem para ofertar acesso à ordem jurídica justa. Nos incisos do art. 5º, encontram-se várias ferramentas, facilitadoras do acesso à justiça. As seguintes disposições servem de exemplo: O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (XXXII); a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (XXXV); não haverá juízo ou tribunal de exceção (XXXVII); ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (LIII); ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (LIV); aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (LV); são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos (LVI); a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (LX); não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel (LXVII).

---

<sup>11</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Proteção Constitucional dos Interesses Trabalhistas*. São Paulo: Editora LTR, 2001, p. 55.

Cabe ainda mencionar os "remédios constitucionais" *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção, assim como a assistência jurídica integral e gratuita. A Emenda Constitucional nº 45 acrescentou, no rol do art. 5º, o inciso LXXVIII, que garante a todos, tanto no processo judicial, quanto no administrativo, duração razoável e meios para garantir a celeridade da tramitação.

Outras garantias, que também lançam reflexos no acesso à justiça, tais como as garantias da magistratura. Essa última Emenda Constitucional, também conhecida por "reforma do judiciário", trouxe vários dispositivos que, espera-se, contribuam para o melhor acesso à justiça. Apenas como exemplo os §§ 2º e 3º do art. 107, os §§ 1º e 2º do art. 115 e os §§ 6º e 7º do art. 125, que criam a justiça itinerante, bem como recomendam a descentralização dos Tribunais, na Justiça Federal, Justiça do Trabalho e nas Justiças Estaduais.

Na Justiça do Trabalho há dispositivo na CLT em seu artigo 791 ( Os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”), bem como ,de poder beneficiar os trabalhadores carentes à assistência judiciária. Silva Neto faz uma crítica à CLT sobre a capacidade postulatória:

Para nós a capacidade postulatória conferida às partes no processo trabalhista mais prejudica do que propriamente as beneficia, mas com tudo isso é, de longe, o órgão jurisdicional mais solicitado pela população brasileira e o Tribunal Superior do Trabalho a instância superior que, dentre todas, é a que mais julga recursos<sup>12</sup>.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, determinou em seu artigo 141 a garantia do acesso de toda a criança ou adolescente à Defensoria Pública, em seu parágrafo 1º. Garante assistência judiciária às crianças e adolescentes economicamente carentes por intermédio de um advogado nomeado ou defensor público.

---

<sup>12</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge, 2001, p. 60.

No Código do Consumidor também se disponibiliza meios de acesso à justiça em que os consumidores podem reclamar seus direitos contra os fornecedores ou prestadores de serviços que atuam de forma contrária às regras estabelecidas pelo CDC. Oportunizando em seu artigo 6º., inciso VIII a inversão do ônus da prova para o hipó-suficiente econômico e tecnicamente, bem como a facilitação da defesa.

Outro meio de acesso à justiça são os Juizados Especiais que foram criados com a finalidade precípua de desafogar as Varas Judiciais normais. Considerando que a maioria das demandas são de pessoas com pouco poder aquisitivo, ou seja, as causas apresentadas são de pouco valor e geralmente os seus demandantes são carentes e tem neste tipo de jurisdição a oportunidade de fazer valer os seus direitos de forma mais célere. Nos Juizados Especiais não há cobrança de custas para ajuizar a reclamação e nem há necessidade de advogados em demandas até 20 salários mínimos; entretanto, há cobrança de custas e há necessidade de advogado para recorrer independentemente do valor da causa, o que pode ser uma afronta ao acesso à justiça e ao duplo grau de jurisdição.

Para Bezerra a criação dos juizados especiais para solucionar conflitos de pequena monta ou casos menos gravosos, através da conciliação, tem sido importante para alargar o acesso ao judiciários. Todavia "não tem se mostrado meio hábil para solucionar os conflitos"<sup>13</sup>.

Todavia o acesso à justiça não deve ser restrito ao acesso ao Poder Judiciário contencioso, mas ao direito de assistência pré-processual, bem como da assistência extrajudicial. A assistência jurídica pré-processual é muito importante porque pode resolver aspectos de mera orientação, até a solução pacífica dos conflitos através da mediação extrajudicial.

---

<sup>13</sup> BEZERRA, Paulo César Santos. *Acesso à Justiça: Um problema ético-social no plano da realização do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 153-154.

### **3.2 Mecanismos na via judicial e extrajudicial**

A solução de conflitos podem ser resolvidos na via judicial com a instauração dos processos que são homologados pelo Juiz, ou na via extrajudicial que pode ser através de negociação, conciliação, mediação e arbitragem.

O meio da arbitragem é quando as partes concordam em submeter um litígio a uma parte neutra que apresenta uma decisão através do laudo arbitral. Manifesta-se Bezerra sobre arbitragem:

A arbitragem tem encontrado obstáculos para sua ampla utilização pelos atores sociais, notadamente por se tornar também um processo demorado e caro para os litigantes, tanto quanto o processo judicial. A enfrentar esses obstáculos, é melhor a via judicial, que traz mais garantia e segurança. Esse tem sido o raciocínio, não de todo destituído de razão. De fato, o laudo arbitral, para ter executividade, devia ser homologado pelo juiz estatal, que detinha poder indelegável de homologação...<sup>14</sup>

Um dos meios alternativos usado pelos advogados para a solução de qualquer conflito é a negociação, que faz parte do dia-a-dia transacional, onde ocorrem concessões mutuas até chegarem a um acordo.

A mediação é uma tentativa de aproximar os interessados a fim de encontrarem uma solução amigável capaz de resolver definitivamente o problema, através de conciliação ou transação. O mediador deve ser uma figura neutra, entretanto, deve restaurar a harmonia entre as partes, sendo o trabalho do mediador referente às inter-relações. A mediação é um dos meios mais acessíveis para as partes.

---

<sup>14</sup> BEZERRA, Paulo César Santos, 2001, p. 66.

#### **4 AO ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA**

O acesso efetivo à justiça vem ganhando espaço sendo já considerado como um direito social básico nas modernas sociedades, embora Cappelletti<sup>15</sup> afirme que o conceito de “efetividade”, seja algo vago, e que a “igualdade de armas”, que garanta a conclusão final apenas dos méritos jurídicos, seja utópica. Embora se encontre muitos obstáculos a serem transpostos para o acesso á justiça, é uma tarefa que deve ser cumprida. A seguir, são mencionados alguns dos obstáculos.

- a) Custas Judiciais: uma das primeiras dificuldades que o litigante deverá suportar são os custos necessários à solução de uma lide, incluindo os honorários advocatícios e algumas custas judiciais, bem como o tempo que leva uma demanda judicial para ser concluída, e o desgaste financeiro e emocional provocado pela ansiedade da demora;
- b) Tempo: outro ponto de grande relevância são os efeitos de demora na decisão e desfecho judicial que pode ser devastador, posto que pode aumentar os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar as suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direitos. A justiça que não cumpre suas funções dentro de “um prazo razoável” é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível;
- c) Possibilidades das partes: refere-se a que alguns litigantes gozam de uma gama de vantagens estratégicas e outros tem desvantagens, como: i - recursos financeiros, principalmente quando a parte tem a tarefa de obter e apresentar as provas, desenvolver e discutir a causa; ii - aptidão para reconhecer um Direito e propor uma Ação ou Sua Defesa, como recursos financeiros, diferença de educação, meio e status social, a acessibilidade da justiça; iii- a disposição psicológica das pessoas para recorrer a

---

<sup>15</sup>CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, BRYANT. *Acesso à Justiça*. Trad. NORTHFLEET, Ellen Gracie. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 15-26.



processos judiciais, nas desconfianças aos advogados das classes menos favorecidas, além do formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juizes e advogados, figuras tidas como opressoras; iii- litigantes “eventuais” e litigantes “habituais”, sendo que quem tem maior experiência com o Direito possibilita melhor planejamento do litígio, o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos, tem condições de desenvolver relações informais com os membros da instância decisora, pode diluir os riscos da demanda por maior número de casos, pode testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros;

- d) Documentação: outro aspecto relevante aos obstáculos ao acesso à justiça são os custos de documentos, como certidões, procurações por instrumento público, escrituras públicas, autenticações, reconhecimentos de firma, transcrição de imóveis, que não deveriam não ter custos aos beneficiários da assistência judiciária.

A obra de Cappelletti foi um marco na busca de soluções para tornar a Justiça uma instituição acessível a todos, e a sua grande repercussão animou os operadores do direito a partir em busca de novos caminhos, reformulando as estruturas judiciárias, e, especialmente, as legislações processuais, com o propósito de alcançar esse objetivo.

Sobre efetividade, Kelsen distingue o conceito de vigência da norma, retratando como sendo “o fato real de ela ser efetivamente aplicada e observada, da circunstancia de uma conduta humana conforme a norma se verificar na ordem dos fatos”.<sup>16</sup>

Segundo Barroso a efetividade significa a realização do Direito e o desempenho concreto de sua função social.

---

<sup>16</sup>KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 29-30.

(...) é intuitivo que a efetividade das normas depende, em primeiro lugar, da sua eficácia jurídica, da aptidão formal para incidir e reger as situações da vida, operando os efeitos que lhe são próprios.<sup>17</sup>

Barroso afirma ainda a efetividade das normas jurídicas resulta do seu cumprimento espontâneo, o que significa que as formas de acesso à justiça consagrado no capítulo dos direitos fundamentais deverá ser efetivado em todos os estados da federação.

Oportuno se faz registrar os ensinamentos de Häberle que defende que em uma sociedade aberta deve ser levada em consideração a sua realidade voltada ao interesse público e ao *bem estar geral*<sup>18</sup>. Em uma sociedade aberta e pluralista, faz parte da Constituição todas as potências públicas, participantes do processo social e nelas envolvidas, podendo ser um elemento formador ou constituinte desta sociedade. Para HÄBERLE quem vive a norma acaba por interpretá-la através da atuação de qualquer indivíduo como uma interpretação constitucional antecipada, o que se pode indicar que a atividade de forma consciente e intencional, se dirige à compreensão e à efetiva aplicação.

STRECK, com pensamento crítico em relação aos problemas da falta de efetividade na solução dos problemas brasileiros, aduz que há um hiato entre a concepção de Direito vigente no modelo de Estado Liberal e no *welfare state*, e a crise de paradigma de dupla face (crise do paradigma liberal-individualista-normativista e crise do paradigma epistemológico da filosofia da consciência); retratam a incapacidade histórica da dogmática jurídica em lidar com os problemas decorrentes de uma sociedade díspar e excludente como a brasileira. A este fenômeno o Autor determina como "*fetichização do discurso jurídico*", o que, através da dogmática, a lei passa a ser compreendida como sendo *uma-lei-em-sí*, abstraída das suas condições e como se fosse uma propriedade "natural". Para o Autor o discurso dogmático transforma-se em uma imagem, na tentativa

---

<sup>17</sup>BARROSO, Luiz Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas*. Renovar: Rio de Janeiro – São Paulo, 2003, p. 85-86.

<sup>18</sup> HÄBERLE, Peter, *Zeit und Verfassung*, ZfP 21 (1974), p. 111 (121 ss). Trad. MENDES, Gilmar Ferreira. *Hermenêutica Constitucional*. Editor Sergio Antonio Fabris: Porto Alegre, 2002. p. 12.

(ilusória) de expressar a *realidade-social-de-forma-imediata*, ou seja, um “texto sem sujeito”.<sup>19</sup>

O acesso à justiça deveria ter um caráter produtivo, e não meramente reprodutivo, ou seja, deixar de um “lugar virtual”, ou de um “lugar fundamental”<sup>20</sup>, no texto constitucional para ser implementado em todo território brasileiro, concedendo condições dos excluídos se valerem de seus Direitos.

Cappelletti sustenta que o problema do acesso à justiça se apresenta sob dois aspectos principais, sendo um deles a efetividade dos direitos sociais e o outro, a busca de formas e métodos; assim expõe:

(...) efetividade dos direitos sociais que não tem de ficar no plano das declarações meramente teóricas, senão devem efetivamente, influir na situação econômica social dos membros da sociedade, que exige um vasto aparato governamental de realização; mas, por outra parte, inclusive como busca de formas e métodos, a miúdo, novos e alternativos, perante os tradicionais, pela racionalização e controle de tal aparato e, por conseguinte, para a proteção contra os abusos aos quais o mesmo aparato pode ocasionar, direta ou indiretamente.<sup>21</sup>

César sustenta que: “a garantia de efetivo acesso à justiça também constitui um Direito Humano, e mais do que isto, um elemento essencial ao exercício integral da cidadania”<sup>22</sup>, posto que o acesso à tutela jurisdicional não pode se limitar ao mero acesso ao Poder Judiciário.

Para que o acesso à justiça se torne realmente efetivo se faz necessário que o instrumento de prestação da tutela jurisdicional processual se torne mais eficaz e eficiente na solução de conflitos com o mínimos de meios, perdas, erros, custos e principalmente tempo.

---

<sup>19</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) Crise*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 94 e 95.

<sup>20</sup> STRECK, Lenio Luiz. 2005, p. 95-96.

<sup>21</sup> CAPPELLETTI, Mauro. 2008, v.1, p. 385.

<sup>22</sup> CESAR, Alexandre. *Acesso à Justiça e Cidadania*. Mato Grosso: Ed. UFMT, 2002, p. 46.

#### **4.1 Ondas de Acesso à Justiça**

Cappelletti e Garth apoiaram o movimento que surgiu a partir de 1970 em relação ao acesso à justiça e concluíram a existência de três momentos bem característicos denominados de “ondas de acesso à justiça”.<sup>23</sup>

A primeira “onda” estaria baseada na necessidade de assistência judiciária para os pobres, na possibilidade de ter um advogado para interpretar as leis que se apresentam cada vez mais complexas. E a dificuldade de pagar este profissional que foi necessário implementar sistemas de assistência judiciária. Para que estes serviços sejam eficientes é necessário que se tenha um bom número de advogados disponíveis para este atendimento aos necessitados, que simplesmente não pode limitar-se à defesa de questões individuais, mas deve dirigir-se à reivindicação dos interesses difusos dos pobres, nas questões relativas ao consumidor e ao meio ambiente.

A segunda “onda” de acesso à justiça se volta para os interesses difusos e um questionamento do processo civil tradicional que tem uma natureza marcante individualista. Cappelletti ensina que os “interesses difusos são interesses fragmentados ou coletivos, tais como o direito ao ambiente saudável, ou à proteção do consumidor”<sup>24</sup>.

Ainda hoje encontra-se muita dificuldade de uma pessoa procurar um advogado para ajuizar uma demanda contra uma fábrica, em que sua fumaça estivesse poluindo o meio ambiente. Por isso a importância da função institucional e do papel do Ministério Público para agir em defesa dos interesses coletivos. Surge uma proposta nesta segunda onda de acesso à justiça que é a solução mista, em que os interesses difusos teriam sua defesa encampada pela ação de grupos particulares e por profissionais da área pública.

---

<sup>23</sup> CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant, 2002, p. 31-73.

<sup>24</sup> CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant, 2002, p. 26-27.

Já a terceira onda de acesso à justiça proposta pelos Autores é a busca de novas alternativas para a resolução de conflitos, não somente restritos ao ordenamento processual, mas extrajudicial. Francischetto cita que há inúmeros “mecanismos de prevenção de conflitos na área trabalhista, e que estão à disposição do Ministério Público do Trabalho na sua atuação como órgão agente”<sup>25</sup>.

No ordenamento brasileiro surgiram vários meios alternativos na solução de conflito como a mediação, conciliação, transação, arbitragem, negociação e legislações que permitiram melhor acesso à justiça como a Lei Civil Pública, Código do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente entre outras.

Cita como exemplo de acesso à justiça, o Projeto de Justiça Itinerante realizado em Curitiba/Paraná, que tem como idealizadora a Magistrada Joeci Machado Camargo, o qual acontece a cada 15 dias, sempre nos sábados nos bairros da cidade. Cada local se transforma num grande Cartório, as pessoas passam por uma triagem e são encaminhadas para atendimentos com assistentes sociais, psicólogos e acadêmicos voluntários, cerca de 100 profissionais envolvidos no trabalho do evento. Desde que iniciou o programa já realizou 3.110 audiências em 21 sábados, com a atendimento a cerca de 15 mil pessoas.

Atualmente é necessário ampliar o campo de atuação do acesso à justiça, principalmente com os problemas e lides resultantes dos “novos direitos”, como problemas relacionados com a biogenética, internet, novas relações familiares, as conquistas dos homossexuais, transexuais. E, em muitas situações os meios alternativos de solução de conflito podem ser muito eficazes para resolver muitos problemas relacionados com estes “novos direitos”. Como ainda há uma demanda muito grande de pessoas que não conseguem ter acesso à justiça se faz necessário um árduo trabalho dos operadores do direito e do Estado em proporcionar a estas pessoas o efetivo acesso à justiça.

---

<sup>25</sup> FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon P., *A atuação do Ministério Público do Trabalho em consonância com as ondas de acesso à justiça: o foco na prevenção de conflitos e na defesa dos interesses coletivos*. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, n. 1, jan/dez.2006, Vitória, ISSN 1980-7864, p. 167.

## 4.2 O papel do advogado no acesso à justiça

O papel do advogado a partir da Constituição Federal de 1988, no artigo 133 passou a ser essencial à administração da Justiça e o Estatuto da Ordem dos Advogados reafirmou tal norma no caput do artigo 2º. Da Lei 8.906/94, sobre a função social da profissão do advogado.

Para Carmem Lúcia Antunes Rocha o papel do advogado tradicional em sua função clássica foi alterado para um papel social e político no Estado Contemporâneo. E segundo a Autora esta modificação foi impulsionada pela complexidade do processo político, econômico e social, a democratização da vida em sociedade, determinando uma modificação na essência do papel e na forma de atuar do advogado.

O Estado de Justiça que se encontra no fundamento dos princípios realizadores da Democracia, ensejou uma participação única do advogado na dinâmica social, política e econômica.

É que a prestação da Justiça no Estado de Direito faz-se pelo e segundo o Direito. E o Direito requer um conhecimento específico, detido pelo profissional do Direito em geral, e pelo advogado fundamentalmente, pelo menos como membro da sociedade depositário desse conhecimento para reparti-lo com os seus concidadãos pela sua mera e direta convocação.<sup>26</sup>

Contudo a figura do advogado ainda representa uma barreira para muitos que precisam de suas orientações e serviços, seja pela linguagem própria do Direito ou mesmo pelo procedimento dos tramites processuais. A função social do advogado consiste também em esclarecer de forma simples e clara os termos e procedimentos de um processo, num atendimento mais humanizado. Apesar das mudanças no papel do advogado clássico, se faz necessário uma aproximação maior entre advogados e clientes.

---

<sup>26</sup> ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *Advocacia Pública e Defesa do Estado*. XVI Conferência Nacional dos Advogados – Direito, Advocacia e Mudança. Fortaleza/CE/1996. OAB – Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, p. 7.

Todavia o atendimento à população carente no Brasil é realizado pelas Defensorias Públicas; as procuradorias de assistência judiciária dos municípios; a advocacia privada através de convênios com a PGE, mas diante da demanda o serviço é deficitário. E salvo a Defensoria Pública, as demais instituições via de regra atuam no campo da defesa judicial do hipossuficiente, meramente judiciária, o que "não atende aos ditames constitucionais referentes à efetiva assistência jurídica integral, que também pressupõe, o auxílio jurídico extrajudicial".<sup>27</sup>

Ramos defende que o advogado privado deveria colaborar com a Defensoria Pública, e que a OAB deveria realizar uma lista de advogados e suas especializações, e por fim o necessitado receberia uma assistência jurídica integral e apta em manter o respeito à sua dignidade. E segundo ele seria uma forma de aumentar a qualidade dos atendimentos aos carentes; a seguir, sustenta que:

A assistência jurídica integral ao necessitado, prestada pela advocacia privada e supervisionada pela Defensoria Pública, resolveria vários problemas de uma só vez, principalmente tendo em vista que o contingente de advogados é grande o suficiente para responder à demanda dos eventuais destinatários da proteção jurídica integral que o Estado brasileiro está obrigado a proporcionar. Seja como for, torna-se essencial refletir sobre a elaboração de novas fórmulas tendentes a viabilizar o amparo jurídico integral ao necessitado, sob pena do comendo constitucional transformar-se em letra morta.<sup>28</sup>

Ressalta-se que o papel do advogado é muito importante na efetividade do acesso à justiça, a título de exemplo cita-se o trabalho da advogada e professora Markle Ferst juntamente com a Magistrada Joeci Camargo de Curitiba/Paraná, que organizaram Projetos, como: 1) Do Tribunal para o Campus; Justiça Solidária e Justiça Solidária

---

<sup>27</sup> RAMOS, Glauco Gumerato, *Realidade e perspectiva da assistência jurídica aos necessitados no Brasil*. Cadernos Adenauer n. 3. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000, p. 45-46.

<sup>28</sup> Ramos, Glauco Gumerato. 2000, p. 49.

O Projeto do Tribunal para o Campus se destina a realizar audiências de conciliação na área da família, em conjunto com a Dra. Joeci Camargo. Este projeto iniciou na UniBrasil (Faculdades Integradas do Brasil, Curitiba/Paraná), pelos alunos do 7º período, que atuaram como conciliadores.

No Projeto Justiça Solidária, foi um evento realizado na rua da Cidadania da Matriz de Curitiba/Paraná, em que foi ofertado à comunidade carente, atendimento jurídico. Foram atendidas mais de 80 pessoas. Estes atendimentos solidários continuam, com orientações jurídicas, e até mesmo encaminhamentos de processos, após a realização de triagens que são realizadas por assistente social, as pessoas são encaminhadas para atendimento no Núcleo de Prática Jurídica da UniBrasil.

E, por fim o Projeto Justiça Solidária II, que foi um evento realizado na Rua da Cidadania da Matriz em Curitiba/Paraná, em que foi realizado atendimento jurídico, separações judiciais e divórcio extrajudicial, em parceria com o Cartório de São José dos Pinhais, que fez as escrituras gratuitamente. Com atendimento de mais de 200 pessoas, e repetido todo semestre.

#### **4.3 A importância dos Escritórios Modelos ao acesso à justiça**

Atualmente os Escritórios Modelos organizados pelas Faculdades de Direito tem representado um papel significativo na prestação da assistência judiciária e na efetivação do acesso à justiça.

Os alunos de direito supervisionados pelos professores fazem o atendimento tanto na via judicial como na extrajudicial aos necessitados e encaminham o processo. A Universidade Federal do Paraná além de realizar o atendimento judicial, tem atuado administrativamente em defesas e orientações pré-processuais.

No Paraná os Escritórios Modelos têm alcançando um bom êxito com trabalhos em parceria nas Varas da família com o Núcleo de Atendimento e audiências conciliatórias, bem como na Justiça Federal no atendimento previdenciário.



Para Barros Silva tanto a doutrina como a jurisprudência concedem:

(...) graças a um pequeno trecho do artigo *ou quem exerça cargo equivalente*, a possibilidade destes benefícios serem estendidos aos Escritórios Modelos das diversas Faculdades de Direito, pois estes prestam, de forma organizada, na maioria das vezes, a assistência judiciária gratuita.

Além dessas vantagens técnicas, encontramos também as benesses sociais, visto que possibilita a ampliação de atendimento aos economicamente carentes, graças a criação de diversos órgãos com a mesma finalidade, contrabalançando entre estes a demanda que geralmente é muito grande.<sup>29</sup>

A criação dos Escritórios Modelos nas Faculdades de Direito além do serviço social prestado à comunidade, humaniza ainda mais o profissional conscientizando-o de sua função social, mesmo que depois não siga a advocacia.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

À guisa de conclusão verifica-se que a Constituição, apesar de ter inúmeros dispositivos que permitam o acesso à justiça, mantém ainda o mesmo conceito de assistência judiciária da Lei 1060/50. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O acesso à justiça atualmente diante das novas demandas reclama por uma maior ampliação na efetiva aplicação da assistência judiciária, que não fique restrita somente na necessidade forense, mas também a extra-judicial, em que os carentes sofrem pela falta de condições para adquirir conhecimentos e informações, principalmente com documentos.

Partindo deste ponto muitos conflitos podem ser resolvidos na via judicial com a instauração do processo que são homologados pelo Juiz, mas na via extrajudicial

---

<sup>29</sup> SILVA, Luiz Marlo de Barros, 2000, p. 151.

pode se resolver uma variedade muito maior de pequenos e médios conflitos, com custos reduzidos, através de negociação, conciliação, transação, mediação e arbitragem.

Vale enfatizar a importância dos meios alternativos usados pelos advogados para a solução de qualquer conflito, mas principalmente a negociação, a qual faz parte do dia-a-dia transacional dos operadores do direito.

Outro ponto importante sobre o acesso à justiça é quando se volta para os interesses difusos, que para Cappelletti os "interesses difusos são interesses fragmentados ou coletivos, tais como o direito ao ambiente saudável, ou à proteção do consumidor".<sup>30</sup> Isto confirma a importância da função institucional e do papel do Ministério Público para agir em defesa dos interesses coletivos. Podendo ter uma solução mista, em que os interesses difusos teriam sua defesa encampada pela ação de grupos particulares e por profissionais da área pública.

A atitude na criação dos Escritórios Modelos nas Faculdades de Direito visando um serviço social prestado à comunidade, humaniza ainda mais o profissional conscientizando-o de sua função social, mesmo que depois não siga a advocacia. Projetos como os do Tribunal para o Campus; Justiça Solidária e Justiça Solidária II, realizados em Curitiba/Paraná com a contribuição de vários profissionais, como advogados, magistrados, estagiários de direito, psicólogos, cartorários e assistentes sociais é muito importante para ampliar o acesso à justiça. Certamente será um grande passo para que profissionais e a sociedade possam realmente efetivar o acesso à justiça aos necessitados, inclusive prestando um serviço além do processual, o pré-processual e administrativo.

---

<sup>30</sup> CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant, 2002, p.26-27.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BARROSO, Luiz Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. Renovar: Rio de Janeiro – São Paulo, 2003.

BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à Justiça: Um problema ético-social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. 2ª. Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1984.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, BRYANT. **Acesso à Justiça**. Trad. NORTHFLEET, Ellen Gracie. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. Trad. CRESCI SOBRINHO, Elicio de. **Processo, Ideologias e Sociedade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, v.1.

CESAR, Alexandre. **Acesso à Justiça e Cidadania**. Mato Grosso: Ed. UFMT, 2002.

DINAMARCO, Cândido F., **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Ver. Tribunais, 1987.

FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon P., **A atuação do Ministério Público do Trabalho em consonância com as ondas de acesso à justiça: o foco na prevenção de conflitos e na defesa dos interesses coletivos**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, n. 1, jan/dez.2006, Vitória, ISSN 1980-7864.

HÄBERLE, Peter, Zeit und Verfassung, ZfP 21 (1974), p. 111 (121s). Trad. MENDES, Gilmar Ferreira. **Hermenêutica Constitucional**. Editor Sergio Antonio Fabris: Porto Alegre, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARINOI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Ver. Dos Tribunais, 1993.

SOUZA, Simone Rita Zibetti de. Inclusão social e a questão do acesso à justiça. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.1, 1º quadrimestre de 2009. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

RAMOS, Glauco Gumerato, **Realidade e perspectiva da assistência jurídica aos necessitados no Brasil**. Cadernos Adenauer n. 3. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Advocacia Pública e Defesa do Estado**. XVI Conferência Nacional dos Advogados – Direito, Advocacia e Mudança. Fortaleza/CE/1996. OAB – Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

RODRIGUES, Horácio Vanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O escritório modelo como instrumento de efetivação da garantia constitucional da assistência jurídica gratuita**. Tese de doutorado, Curitiba, 2000.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção Constitucional dos Interesses Trabalhistas**. São Paulo: Editora LTR, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) Crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

<http://www.tj.pr.gov.br/noticias/noticias>, acesso em 19/02/2008.

<http://www.tj.pr.gov.br/seju/noticias>, acesso em 19/02/2008.